



Acórdão n° DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível n° 0032630-56.2010.8.14.0301
Comarca: Belém/Pa
Apelante: LICURGO FAVACHO CHARALABOPOULOS
Adv.: Adriane Farias Simões (OAB/PA n° 8.514)
Apelado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Gustavo da Silva Lynch
Procuradora de Justiça: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. BOMBEIRO MILITAR. DESLOCADO DA SEDE PARA SUAS ATRIBUIÇÕES. DIREITO APENAS A DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, POIS SUA HOSPEDAGEM FOI GARANTIDA PELO ERÁRIO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1- In casu, os documentos acostados constituem prova hábil a demonstrar fato impeditivo do direito do autor, ora apelante. De modo que se mostra inevitável o reconhecimento de que o apelante atendeu ao ônus probatório que lhe incumbia, isto é, comprovou o fornecimento de hospedagem, fazendo que o militar só tenha direito a diárias referentes a sua alimentação, o que inclusive já foram pagas, conforme documento juntado pela parte (fl. 16).

2- Apelo conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LICURGO FAVACHO CHARALABOPOULOS, contra sentença proferida pela 3ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 6465), que, nos autos da ação de cobrança n° 0032630-56.2010.8.14.0301, julgou o pedido improcedente.

Em sua peça inicial o militar LICURGO FAVACHO CHARALABOPOULOS, afirma que em 09/06/2009, através da portaria n° 242, foi designado para cumprir missão no Oeste do Pará, durante o período de 13/05 a



01/06/2009.

Ressaltou que eram devidas 20 (vinte) diárias, totalizando um valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), porém, só recebeu metade desse valor.

Por fim, requereu a procedência da ação, com a condenação do Estado do Pará ao ressarcimento das diárias ao autor no valor de R\$ 1.497,37 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Juntou documentos.

Devidamente citado, a Fazenda Pública Estadual contestou a ação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de diárias de alimentação pendentes, já que fora garantido pousada ao militar pelo navio Grão Pará, que é unidade do Corpo de Bombeiro Militar do Pará, sendo devido apenas diária de alimentação, que já fora inclusive paga.

Juntou documentos.

O Magistrado observando tratar-se de matéria eminentemente de direito, determinou as partes a apresentação de memoriais finais, a fim de julgar antecipadamente a lide (fl. 41).

Memoriais finais do Estado do Pará (fls. 42/46), bem como documentos de fls. 47/58.

Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido formulado, em razão de haver comprovação nos autos, que o militar teve garantida hospedagem e por isso só seria devido diárias referentes a alimentação, que inclusive já foram quitadas.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 74/78), aduzindo que a sentença merece reforma, em razão do Estado do Pará não ter sido disponibilizado local adequado a seu repouso noturno, pois o navio Grão Pará abrigou a totalidade dos militares designados para a missão, o que por si só demonstraria a inadequação do local.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 81).

Contrarrazões do apelado, fls. 83/86 dos autos, pugnando pela manutenção da sentença, uma vez que, não é devido o pagamento de diárias com hospedagem, quando a mesma é fornecida ao militar em missão.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 87).

O Ministério Público de 2º Grau absteve-se de intervir nos autos. (fls.



91/92).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 92v).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Pois bem. O cerne da questão é aferir, a partir da legislação, jurisprudência e documentos acostados aos autos, a existência ou não do direito ao recebimento das diárias requeridas.

Primeiramente, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para prestar serviço fora do município de lotação, uma vez que a Portaria nº 242 de 09 de junho de 2009 (Publicação no Diário Oficial nº 105746), bem como sua retificação, publicada do Diário Oficial nº 7147 são taxativos ao registrar que o requerente esteve em missão no Estado do Pará, nos Municípios de Alenquer, Almeirín, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Porto de Moz e Santarém, com vistas a dar suporte às vítimas de enchentes naquela região.

Analisando os argumentos e provas colhidos na instrução processual, entendo que a sentença não merece reforma, pois o próprio apelante não negou a hospedagem no navio Grão Pará, apenas disse que a mesma não foi adequada, porém, não fez provas de nada, apenas informou que o navio estava lotado de militares e por isso não teve hospedagem digna.

Em relação a diárias, a Lei 5.119, de 19/05/1984 assim dispõe:

Art. 1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais - militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da polícia militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a Diária de pousada.

§ 2º. Diária de alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e chegada.

(...)

Art. 2º. - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente.

(...)

Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial - Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando o pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos Competentes.



Por outro lado, a lei elenca as hipóteses de não recebimento de diárias no seu art. 4º da lei, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas;

III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;

IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

No presente caso, caberia ao ente público demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES ? AQUARTELAMENTO - ÔNUS DA PROVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas. É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção. Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo parcialmente provido. Mantido os demais termos da decisão recorrida. (2015.01972060-56, 146.978, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-06-09).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. (LEI ESTADUAL Nº 4.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973. Preliminar de carência de ação rejeitada. No mérito: 1. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço, consoante prevê o art. 31 da Lei Estadual nº 4.491/73. 2. No caso, perfeitamente cabível o pagamento das diárias referentes ao período de 26 de julho a 04 de agosto de 2012, em que o Policial Militar esteve deslocado da Cidade de Altamira/PA para fazer parte da operação denominada Perseu, na Cidade de Almerim/PA, conforme disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 4.491/73, vez que o Estado do Pará não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que foi garantido ao autor a estadia e alimentação, comprovação esta que lhe cabia e que tinha perfeitamente condição de comprovar documentalmente e não o fez, fazendo o autor jus ao recebimento das diárias durante o período pleiteado.



SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL.PROCESSO Nº 2014.3.015175-8. Relatora: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Julgamento: 14/12/2015. Publicação: 17/12/2015).

Nesse sentido, entendo que o Estado do Pará logrou êxito em demonstrar que o apelante não fazia jus a diárias completas, pois teve garantida hospedagem, assim sendo, correto só receber as diárias referentes a alimentação, o que de fato ocorreu, inclusive o próprio recorrente junta extrato bancário onde destaca-se o recebimento (fl. 16).

Assim, verifico que os documentos juntados pelo Estado do Pará (fls. 30/36 e 47/58), dentre eles a errata da portaria originaria 242 e o ofício nº 225 DF/2010 onde é relatado a retificação na portaria, explicitando que a diária passaria de completa para apenas de alimentação, em razão de ser fornecido hospedagem no navio Grão Pará são documentos hábeis a demonstrar fato impeditivo do direito do autor, ora apelante, qual seja, do recebimento das diárias completas. De modo que se mostra inevitável o reconhecimento de que o apelado atendeu ao ônus probatório que lhe incumbia, e portanto, a sentença não merece retoques.

Nesse sentido, destaco julgado desta Egrégia Corte em questão semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MÉRITO: AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO FORNECIDAS PELA CORPORACÃO – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME (APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.026407-5. 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. PUBLICAÇÃO: 06/02/2014)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, todavia, em função de ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo sua exigibilidade nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, atualmente previsto no art. 98, §3º do NCPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada em sua totalidade. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 2.000,00, todavia, em função de ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo sua exigibilidade nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, atualmente previsto no art. 98, §3º do NCPC.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora